

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600048-89.2024.6.21.0028

Procedência: 028ª ZONA ELEITORAL DE LAGOA VERMELHA/RS

Recorrente: PARTIDO REPUBLICANOS DE LAGOA VERMELHA/RS

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

PARECER

RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE DRAP. INOBSERVÂNCIA DA COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3°, DA LEI 9.504/97. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Partido Republicanos contra sentença prolatada pelo Juízo da 28^a Zona Eleitoral de LAGOA VERMELHA/RS, a qual **indeferiu** seu DRAP, sob o fundamento de que "restou descumprida a reserva de gênero prevista no art. 10, § 3°, da Lei 9.504/97 e no art. 17, § 3°A, da Resolução TSE n. 23.609/2019."

O Cartório Eleitoral certificou que, de um número total de 12 (doze) candidaturas permitidas, houve apenas uma indicada em convenção (VERA



LUCIA OLIVEIRA PEREIRA), ficando o percentual por gênero assim: masculino (0 %), feminino (100%). (ID 45703565)

A sentença consignou que: a) "Apesar de intimado [...] para sanar a falha na instrução do pedido o Republicanos permaneceu inerte"; b) "Sobreveio Informação do Cartório Eleitoral informando divergência no percentual de gênero"; c) "Conclusos os autos, a magistrada estabeleceu prazo de 24 (horas) para cumprimento pelo requerente da regra quanto ao percentual mínimo de candidaturas de cada gênero", mas "O Republicanos não se manifestou". (ID 45703574)

Irresignado, o recorrente alega que: a) "No caso em voga, temos partido com pequena representação no Município e ausência completa de dolo na indicação de candidata única"; b) "A prevalecer a interpretação literal do dispositivo, com inviabilização da candidatura, estar-se-á em situação paradoxal, onde uma norma criada para estimular a participação feminina no pleito eleitoral estará surtindo efeito diametralmente contrário e oposto". Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45703579)

Após, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.



Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A jurisprudência do e. TSE é firme no sentido de que o percentual de gênero previsto no art. 10, § 3°, da Lei 9.504/97 deve ser observado ainda que seu eventual desrespeito beneficie no caso concreto candidaturas femininas. A ver:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3°, DA LEI 9.504/97. CANDIDATURA FICTÍCIA. PROVAS ROBUSTAS. VOTAÇÃO INEXPRESSIVA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. INEXISTÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA. APOIO A ADVERSÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO.

[...]

5. A circunstância de haver parlamentares mulheres entre os que perderão o diploma em decorrência da fraude em nada altera esse desfecho. Como já ressaltado pelo TSE, "[e]mbora [...] a cota do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 tenha como objetivo prático incentivar especificamente a participação feminina na política, o percentual mínimo de 30% é de gênero, seja masculino ou feminino, de modo que manter o registro apenas das candidatas mulheres culminaria, em última análise, em igual desrespeito à norma, dessa vez em sentido contrário ao que usualmente acontece" (Respe 193–92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019).

[...]

(TSE. ED-REspEl nº 060000351, Relator Min. Benedito Gonçalves, publicado em 19/10/2023 - g. n.)

Dessa forma, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral, por seu agente



signatário, manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 15 de setembro de 2024.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral